

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22099.01240-03


Concede indenização e pensão especial vitalícia a Maria Fabiana dos Santos e pensão especial temporária a Enzo de Jesus Santos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam concedidas pensão especial vitalícia a Maria Fabiana dos Santos, no valor correspondente a R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), e pensão especial temporária a Enzo de Jesus Santos, até que complete vinte e um anos de idade ou, se estudante matriculado em estabelecimento de ensino técnico ou superior, até vinte e quatro anos de idade, o valor correspondente a R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), respectivamente viúva e filho de Genivaldo de Jesus Santos.

Parágrafo único. As pensões de que trata o *caput* são intransferíveis e serão reajustadas segundo o índice adotado para as demais pensões pagas pelo Tesouro Nacional.

Art. 2º Os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários indicados no art. 1º correrão à conta dos encargos previdenciários da União e constarão anualmente do orçamento da seguridade social, de que trata o art. 165, § 5º, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei observará as regras do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º O dimensionamento do impacto orçamentário e financeiro desta Lei, exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é dado pela explicitação e individualização dos valores mensais das pensões especiais indicadas no art. 1º.

Art. 4º As pensões previstas nesta Lei são concedidas sem prejuízo de outras indenizações que decorram da responsabilização da União pela morte de Genivaldo de Jesus Santos na esfera administrativa, cível ou penal, assegurado o direito de regresso por dolo ou culpa contra os responsáveis, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º A União indenizará Maria Fabiana dos Santos, no valor de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), a título de indenização por erro do Estado Brasileiro, sem prejuízo de ações que decorram de outras responsabilizações da União e que majorem tal valor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país assistiu estarrecido, nos últimos dias, a uma das mais grotescas, violentas, desumanas e covardes cenas dos tempos recentes, amplamente veiculada pelas mídias sociais, pela mídia independente e pela mídia tradicional.

Estamos nos referindo à bárbara ação policial perpetrada por dois agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF) no município de Umbaúba, em Sergipe, em 25 de maio de 2022. Segundo se constata pelos vídeos e de acordo com relatos de parentes, amigos e pessoas que acompanharam e filmaram toda a ação, Genivaldo de Jesus Santos, de 38 anos, diagnosticado com esquizofrenia e devidamente tratado desse mal, morreu asfixiado após ser preso no porta-malas de uma viatura por dois agentes da PRF, que estavam fortemente armados e protegidos por coletes e capacetes. Ainda segundo esses relatos, a vítima foi imobilizada pelos policiais com uso excessivo de força, mesmo depois de sinalizar cooperação e de ter atendido às ordens enunciadas.

As violentas e assustadoras imagens permitem constatar que após a vítima ser jogada na parte traseira da viatura oficial da PRF, um dos agentes lançou dispositivo que produziu gás intenso no local onde se encontrava Genivaldo. As cenas que se seguem são brutais e remetem ao que mais desumano já ocorreu em toda a história da civilização. Genivaldo se debateu em agonia, gritando e tentando impedir com os pés, enquanto teve forças, que os dois agentes da PRF fechassem a porta traseira. Não resistiu e

acabou morrendo minutos depois. Morte decorrente de ação estúpida, excessivamente violenta, desprovida de qualquer razoabilidade e comedimento, mínimos atributos exigidos de agentes policiais que atuam cotidianamente em contato com a população desarmada.

Qualquer descrição que se pretenda fazer com palavras será insuficiente para demonstrar a gravidade e brutalidade da cena que levou à morte de Genivaldo. Quisera poder juntar os vídeos produzidos no local como parte da justificação deste projeto de lei.

O abuso de autoridade, seguido de ações violentas contra uma vítima indefesa e promovido com abjeta crueldade, será avaliado pelas autoridades competentes e, não temos dúvida, levará à condenação dos responsáveis pelo cometimento de crime de tortura e de homicídio qualificado. É isso que todos esperamos.

A morte de Genivaldo, além de chocar todos os brasileiros e a comunidade internacional que teve acesso aos vídeos e aos depoimentos, demonstrou a situação de despreparo e truculência de nossas forças policiais, incensadas por um discurso autoritário de desrespeito às minorias, aos pobres, aos negros, aos homossexuais e aos moradores das favelas e periferias de nossas cidades. Ademais, gerou um desastre particular.

Genivaldo era o provedor de sua família, que se viu, de uma hora para outra, privada de sua única renda. Este projeto de lei visa, então, a mitigar esse drama com a concessão de pensões especiais à viúva e ao filho menor do casal, sem prejuízo de outras indenizações que decorram da responsabilização administrativa, cível e penal da União pela morte brutal de Genivaldo, observadas todas as condicionantes orçamentárias e financeiras previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional, na esteira de outras pensões especiais concedidas em nossa história.

Este projeto, Senhoras e Senhores Parlamentares, é o mínimo que podemos fazer para dar uma resposta imediata ao Brasil e ao mundo de que nosso povo e nossos homens públicos ainda se revoltam e se levantam contra a covardia, a brutalidade e a barbárie. Não podemos silenciar neste grave momento da vida nacional. O povo de Umbaúba já foi para as ruas.

Em face do exposto, e tendo em vista a necessidade de resgatar o mínimo de civilidade e de respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa República, pedimos a rápida apreciação, aprimoramento e posterior aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA

|||||
SF/22099.01240-03